



**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2025/PFMA
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2025/SRP**

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES.

INTERESSADOS: ADSERV CONSTRUTORA LTDA, DIAMOND EMPREENDIMENTOS LTDA e 26.302.507 LTDA (JM REPRESENTAÇÕES).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. HABILITAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA. INCONCISTÊNCIA EM ENQUADRAMENTO COMO EPP. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO ART. 155, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DE ERRO MATERIAL. PROVINDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, COMPETITIVIDADE, ISONOMIA, E JULGAMENTO OBJETIVO.

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se, de recursos administrativos interpostos pelas empresas **ADSERV CONSTRUTORA LTDA, DIAMOND EMPREENDIMENTOS LTDA e 26.302.507 LTDA (JM REPRESENTAÇÕES)** no âmbito da fase do procedimento licitatório, realizado na modalidade PREGÃO ELETRONICO nº 022/2025, respectivamente, **contra a decisão da Comissão de Licitação a qual habilitou e classificou as licitantes ADSERV CONSTRUTORA LTDA e 26.302.507 LTDA (JM REPRESENTAÇÕES)** ao certame.

Para tanto, a licitante ADSERV CONSTRUTORA LTDA, alegou em síntese, que a empresa 26.302.507 LTDA (JM REPRESENTAÇÕES), não poderia ter sido habilitada, uma vez que apresentou informação inverídica. Os argumentos foram os seguintes:

“(...)A empresa 26.302.507 LTDA (J M Representações), participante do presente certame, declarou-se como Empresa de Pequeno Porte (EPP), usufruindo, assim, do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente no que se refere ao benefício de desempate e regularização fiscal.

Entretanto, ao realizar a devida verificação cadastral junto à



MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Receita Federal do Brasil, constatou-se que o CNPJ nº 26.302.507/0001-93 da referida empresa consta com porte “DEMAIS”, o que evidencia que não se enquadra mais como ME ou EPP, estando, portanto, impedida de usufruir dos benefícios da LC 123/2006.”.

“(…) empresa recorrida agiu em desacordo com a legislação vigente, ao declarar-se EPP e beneficiar-se de prerrogativas que não lhe cabem, causando desequilíbrio na isonomia do certame e prejuízo às demais licitantes que participaram de forma regular.”

No que tange ao recurso administrativo da empresa DIAMOND EMPREENDIMENTOS LTDA, esta alegou em relação a empresa ADSERV CONSTRUTORA LTDA, que:

“(…)Um deles, emitido pelo município de Pau D’Arco – PA, contém apenas dois tipos de veículos: caminhão basculante (sem dimensões) e motoniveladora (de 140 a 155 HP). O segundo, emitido pelo município de Rio Maria – PA, apresenta variedade maior de veículos, estes, porém, são de porte, carga e complexidade inferior ao exigido para o item 09”.

“(…) notória a necessidade de inabilitar a ADSERV CONSTRUTORA LTDA no presente processo eletrônico para os itens em que não comprovou o fornecimento de 50% da quantidade descrita no edital em nível equivalente ou superior ao exigido”

O recurso administrativo da empresa DIAMOND EMPREENDIMENTOS LTDA, alegou em relação a empresa 26.302.507 LTDA (JM REPRESENTAÇÕES), que:

“(…) O termo de referência, no item 5.1., estabelece que o



MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA

prazo de entrega das máquinas/equipamentos e veículos é de cinco dias úteis, contados do recebimento da ordem de serviço. Já a proposta readequada da recorrida contém prazo de entrega de 10 (dez) dias corridos”.

“(...) A recorrida apresentou dois atestados de capacidade técnica (um deles é parcial) referentes a contratos com o município de Santana do Araguaia – PA, os quais possuem fé pública, mas não abarcam os itens arrematados (05, 06, 07 e 08), tanto pela complexidade (veículos de porte inferior¹), quanto pela quantidade (menos horas do que o mínimo necessário).”.

“(...) Esta recorrente requer diligências para comprovar o real cumprimento do suposto contrato por meio de notas fiscais, sob pena de inabilitação e demais providências cabíveis em caso de fraude”

Os recursos administrativos foram interpostos no prazo e forma legal, tal como previsto no edital. Da mesma forma, as contrarrazões aos recursos foram interpostas dentro do prazo que prevê o edital.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, caput, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Importante destacar que esta manifestação jurídica é de natureza opinativa e não vinculante, podendo o gestor público, mediante fundamentação adequada, adotar orientação diversa daquela aqui exposta.

Esse limite de atuação da assessoria jurídica decorre do princípio da deferência técnico-administrativa e do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral



MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA

da União (AGU), que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

Ademais, reiteramos que as manifestações da assessoria jurídica têm caráter meramente opinativo, não obrigando o gestor público, que poderá de forma fundamentada, adotar posicionamento diverso.

Por fim, destaca-se que eventuais observações aqui registradas não possuem caráter vinculativo, mas visam a fortalecer a segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem cabe, no exercício de sua discricionariedade administrativa, acolhê-las ou não.

O objetivo principal deste parecer jurídico é assistir a Comissão de Licitação da legalidade dos atos praticados.

3. DO MÉRITO

Considerando a análise dos documentos de habilitação, verifica-se que a empresa **ADSERV CONSTRUTORA LTDA** não comprovou, por meio dos atestados apresentados, a existência e as quantidades exigidas relativas ao item 0003 (caminhão com semirreboque tipo prancha). Constatou-se, ainda, que a mesma não atendeu aos requisitos de habilitação previstos para o item 0009 (escavadeira hidráulica), faltando a adequada demonstração de capacidade técnica para esse equipamento.

Em suas contrarrazões, a empresa sustentou que o atestado emitido pelo Município de Rio

Avenida Juscelino Kubitschek, Nº 1962, Centro, Floresta do Araguaia - PA, CEP: 68.543-000,
e-mail: pmfacpl@gmail.com



MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Maria/PA continha erro de digitação. Tal alegação, contudo, não é suficiente para manter a sua classificação: a regularidade e a conformidade dos documentos de habilitação são de responsabilidade do licitante, o qual deveria ter verificado e corrigido eventuais inconsistências antes do início do certame e do protocolo dos documentos. Não há nos autos qualquer elemento objetivo que suprima a ausência de comprovação das quantidades e especificações exigidas para o item 0003, nem que demonstre o atendimento aos requisitos do item 0009.

Dessa forma, **não existem fundamentos para afastar as falhas identificadas na documentação apresentada pela ADSERV CONSTRUTORA LTDA**, razão pela qual não se justifica a manutenção de sua classificação com base na mera alegação de erro tipográfico no atestado municipal.

No que se refere à habilitação e à classificação da empresa **26.302.507 LTDA (JM Representações)**, observa-se que a declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), apresentada para fins de obtenção dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, suscita dúvidas quanto à sua veracidade. A documentação anexada ao processo é contraditória e, nessa condição, pode configurar violação ao art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato.

Diante desse cenário, é necessária a **solicitação de comprovação do enquadramento como EPP**. Caso a empresa não comprove de maneira idônea sua classificação, deverá ser aplicada a sanção correspondente prevista no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, em razão da possível apresentação de declaração inverídica.

No tocante à alegação **de descumprimento dos requisitos relativos ao atestado técnico, esta não merece acolhimento**. A empresa demonstrou atendimento aos quantitativos e às exigências constantes dos itens 8.40.1 e 8.41 do edital, não havendo irregularidade apta a ensejar sua desclassificação por esse motivo.



MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Por fim, quanto ao prazo de entrega das máquinas, equipamentos e veículos indicado na proposta readequada, verifica-se tratar-se de **erro material**, plenamente passível de correção. Assim, **recomenda-se que a Comissão de Licitação solicite à empresa a devida retificação**, de modo a sanar a inconsistência sem prejuízo à competitividade e à regularidade do procedimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, e em atendimento ao disposto na Lei nº 14.133/2021, **OPINAMOS:**

1. Pela **inabilitação da empresa ADSERV CONSTRUTORA LTDA** para os itens em que não comprovou o atendimento aos requisitos técnicos exigidos no edital, especificamente os itens 0003 (caminhão com semirreboque tipo prancha) e 0009 (escavadeira hidráulica), tendo em vista a ausência de comprovação adequada de capacidade técnica;
2. Pela **manutenção da habilitação da empresa 26.302.507 LTDA (JM REPRESENTAÇÕES)** quanto aos atestados técnicos apresentados, uma vez que restou demonstrado o atendimento aos quantitativos e às exigências dos itens 8.40.1 e 8.41 do edital, não havendo irregularidade que justifique sua desclassificação por esse fundamento;
3. Pela determinação para **que a Comissão de Licitação exija da empresa 26.302.507 LTDA (JM REPRESENTAÇÕES) a comprovação formal e idônea de seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, diante da inconsistência documental identificada, sob pena de aplicação das sanções previstas nos arts. 155, VIII e 156 da Lei nº 14.133/2021, em razão da possível apresentação de declaração inverídica;
4. Pela **solicitação de retificação da proposta apresentada pela empresa 26.302.507 LTDA (JM REPRESENTAÇÕES)**, quanto ao prazo de entrega constante na proposta readequada, por se tratar de erro material sanável, nos termos da legislação e do edital.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, à luz da legislação aplicável, a instrução processual foi conduzida em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, devendo o procedimento prosseguir regularmente, com a adoção das providências acima indicadas para saneamento das



MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA

inconsistências identificadas e continuidade da fase de julgamento.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica opina pelo regular prosseguimento do certame, com a efetivação das medidas cabíveis pela Comissão de Licitação, a fim de assegurar a legalidade, isonomia, competitividade e transparência do Pregão Eletrônico nº 022/2025.

É o parecer.

Floresta do Araguaia/PA, aos dias 12 do mês de novembro de 2025.

CHEUMO EUGÊNIO MENDES
OAB/PA 26.172-A